Ano de 2011/Denúncia do contrato pelo trabalhador no período experimental (artigo 74 da Lei n.º 59/2008, de 11/9, que aprovou o RCTFP)

Nome	Carreira/Categoria	Posição Rem./Nivel rem.	Data
Marco A. F. C. B. Quaresma	Técnico Superior	2.ª Posição/Nível 15	dezembro

26 de março de 2012. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Nuno Miguel Fernandes Mocinha*.

305916308

MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 5177/2012

Para os devidos e legais efeitos, torna-se público, que por despacho da digníssima Câmara Municipal, datado de 11 de janeiro de 2012 e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 44 da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro que altera os artigos 41.º da Lei n.º 55-A/2012 de 31 de dezembro e o artigo n.º 18.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que altera o artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi prorrogada por mais três meses a mobilidade interna à trabalhadora Maria Margarida Chiote Marelo Tavares, na categoria de Coordenadora Técnica (funções cometidas ao Chefe de Serviços de Administração Escolar), na categoria de Coordenadora Técnica, com efeitos a partir de 01 de abril de 2012.

29 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Caldeira Santos*.

305931139

Aviso n.º 5178/2012

Para os devidos e legais efeitos, torna-se público, que por despacho da digníssima Câmara Municipal, datado de 11 de janeiro de 2012 e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 44 da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro que altera os artigos 41.º da Lei n.º 55-A/2012 de 31 de dezembro e o artigo n.º 18.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que altera o artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi prorrogada por mais três meses a mobilidade interna à trabalhadora Susana de Fátima Manso Patarra Madeira, na categoria de Coordenadora Técnica, com efeitos a partir de 01 de abril de 2012.

29 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Caldeira Santos*.

305933723

MUNICÍPIO DE MAÇÃO

Aviso n.º 5179/2012

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por motivo de Aposentação, o trabalhador deste Município, Manuel Augusto Marques Mota, Assistente Operacional, cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, ficando desligado do serviço desde 1 de março de 2012, respetivamente, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 32.º da referida lei.

26 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Saldanha Rocha*.

305929439

MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO

Aviso (extrato) n.º 5180/2012

Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente Aviso no "Diário da República", é submetido a inquérito público o projeto de "Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Penalva do Castelo", que foi presente à reunião da Câmara Municipal de 24 de fevereiro de 2012:

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro e do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril que republicou o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Incluíram-se os horários das grandes superfícies comerciais, localizadas ou não em centros comerciais, no regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, e descentralizou-se a decisão de alargamento ou restrição dos limites horários dessas superfícies nos municípios. Por outro lado, o horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o respetivo mapa de horário de funcionamento não estão sujeitos a licenciamento, autorização, autenticação, validação, certificação e a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo.

O titular da exploração do estabelecimento apenas deve proceder à mera comunicação prévia, no "Balcão do Empreendedor", do horário de funcionamento, bem como das suas alterações. Proíbe-se o licenciamento de horários de funcionamento e cria-se a figura de mera comunicação prévia de horário de funcionamento por via eletrónica, desmaterializando-se procedimentos.

Por força destas alterações legais, procedeu-se à alteração do presente Regulamento com o intuito de o adequar aos novos princípios legais vigentes.

Considerando as características específicas do Concelho de Penalva do Castelo, houve necessidade de adequar o regulamento atrás referido, tentando conciliar os interesses, muitas vezes divergentes, dos munícipes, dos agentes económicos, dos trabalhadores e dos consumidores em geral.

Nos termos do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 48/96, existe uma obrigatoriedade de regulamentação desta matéria por parte dos Municípios.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos — Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, n.º 216/96, de 20 de novembro, n.º 111/2010, de 15 de outubro, n.º 48/2011, de 1 de abril; e Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, e na alínea *a*), do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

A fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços e das superfícies comerciais, no concelho de Penalva do Castelo, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 3.º

Regime geral de funcionamento

1 — Os estabelecimentos abrangidos pelo regime geral de funcionamento podem estar abertos entre as 7 e as 22 horas, todos os dias da semana.

2 — Podem praticar este horário, nomeadamente:

a) Supermercados, mercearias, charcutarias, talhos, peixarias e padarias;

b) Drogarias e perfumarias;

c) Lojas de vestuário, tinturarias, lavandarias, retrosarias e de calçado;

d) Lojas de materiais de construção, mobiliário, decoração e de utilidades;

e) *Stands* de veículos automóveis, de maquinaria em geral e seus acessórios;